

## [Projeto de Lei n.º 206/XVI/1.ª \(PSD\)](#)

**Título:** Aprova o estatuto do Conselho Nacional de Procriação Medicamente Assistida e altera a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho.

Data de admissão: 12 de julho de 2024

Comissão de Saúde (9.ª)

## ÍNDICE

- I. A INICIATIVA
- II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS
- III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL
- IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL
- V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR
- VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

## I. A INICIATIVA

---

A presente iniciativa visa a adaptação do estatuto jurídico e da estrutura orgânica do Conselho Nacional da Procriação Medicamente Assistida (CNPMA) para que este possa cumprir adequadamente as suas amplas competências e responsabilidades na regulação, avaliação e fiscalização da atividade de Procriação Medicamente Assistida (PMA) em Portugal.

O proponente começa por dar nota que a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, criou o CNPMA, uma entidade reguladora independente, responsável por regulamentar, supervisionar e acompanhar a prática da PMA em Portugal.

Refere que esta lei atribui ao CNPMA a função de garantir a qualidade e segurança na doação, recolha, análise, processamento, armazenamento e distribuição de células reprodutivas e células estaminais embrionárias humanas.

Acresecenta que o CNPMA tem, também, competência para se pronunciar sobre questões éticas, sociais e legais relacionadas com a PMA, bem como a responsabilidade de regular os centros que utilizam estas técnicas, desde a definição das condições para a sua autorização e emissão de pareceres sobre o seu funcionamento, até ao acompanhamento, avaliação e inspeção das suas atividades.

Salienta, contudo, que apesar das crescentes responsabilidades e funções atribuídas ao CNPMA pelas legislações nacional e europeia, a sua estrutura organizativa e o seu estatuto jurídico nunca foram devidamente ajustados, o que tem causado significativos constrangimentos ao seu funcionamento.

Assim, o proponente considera urgente que, após 18 anos desde a sua criação, se adapte o estatuto jurídico e a estrutura orgânica do CNPMA.

A iniciativa legislativa tem cinco artigos: o primeiro estabelece o seu objeto, o segundo refere-se à aprovação dos estatutos do CNPMA, que constam do anexo, o terceiro altera a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, o quarto revoga os n.ºs 2 e 3 do artigo 30.º, e os artigos 31.º, 32.º e 33.º da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, e o quinto estabelece a entrada em vigor da lei que vier a ser aprovada.

Por seu lado, a proposta de estatutos do CNPMA, que consta do anexo, tem vinte e cinco artigos, divididos em seis capítulos.

O primeiro capítulo, relativo às disposições gerais, contempla o âmbito e à finalidade, a natureza, as atribuições e competências e a capacidade jurídica do CNPMA, bem como estabelece o princípios da independência, da cooperação e da coadjuvação de outras entidades.

Por sua vez, o capítulo II é referente à organização do CNPMA, compreendendo as matérias sobre a composição, designação, posse e mandato dos membros do CNPMA, sobre representação, competências, coadjuvação e estatuto do Presidente, sobre inamovibilidade, renúncia, estatuto remuneratório, deveres, direitos e garantias dos membros dos órgãos do CNPMA. De sublinhar que todos os membros do CNPMA são dispensados das suas atividades profissionais, públicas ou privadas, sem perda de quaisquer direitos ou regalias, quando se encontrem no exercício efetivo de funções nesta entidade.

Os capítulos III, IV e V são relativos ao funcionamento, regime financeiro e serviço e pessoal do CNPMA, respetivamente, sendo que o quadro de pessoal consta no anexo.

Por fim, o último capítulo respeita às disposições finais e transitórias.

## II. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS, REGIMENTAIS E FORMAIS

---

### ▪ Conformidade com os requisitos constitucionais e regimentais

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata (PSD), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da [Constituição da República Portuguesa](#) (Constituição) e do n.º 1 do artigo 119.º do [Regimento da Assembleia da República](#) (Regimento)<sup>1</sup>, que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

Observa o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 123.º do Regimento e assume a forma de projeto de lei, conforme disposto no n.º 2 do artigo 119.º do Regimento.

A iniciativa encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do Regimento.

Observa igualmente os limites à admissão da iniciativa estabelecidos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que parece não infringir a Constituição ou os princípios nela consignados e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 10 de julho de 2024, acompanhado da respetiva [ficha de avaliação prévia de impacto de género](#). Foi admitido e baixou na generalidade à Comissão de Saúde (9.ª), por despacho do Presidente da Assembleia da República, no dia 12 de julho, tendo sido anunciado na reunião plenária do dia 17 de julho.

---

<sup>1</sup> Textos consolidados da Constituição e do Regimento disponíveis no sítio da Internet da Assembleia da República.

## ▪ Verificação do cumprimento da lei formulário

A [Lei n.º 74/98, de 11 de novembro](#),<sup>2</sup> alterada e republicada pela [Lei n.º 43/2014, de 11 de julho](#), de ora em diante designada como lei formulário, contém um conjunto de normas sobre a publicação, identificação e formulário dos diplomas que são relevantes em caso de aprovação da presente iniciativa.

O título da presente iniciativa legislativa traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário. Em caso de aprovação, o título poderá ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

Conforme indicado no título e artigo 1.º, relativo ao objeto, a presente iniciativa altera a Lei n.º 32/2006, de 26 de julho.

Através da consulta do [Diário da República](#) verifica-se que a referida lei foi alterada pelas Leis n.ºs 59/2007, de 4 de setembro, 17/2016, de 20 de junho, 25/2016, de 22 de agosto, 58/2017, de 25 de julho, 49/2018, de 14 de agosto, 48/2019, de 8 de julho, 72/2021, de 12 de novembro, e 90/2021, de 16 de dezembro, constituindo esta, em caso de aprovação, a sua nona alteração.

Ora, neste âmbito há que ter em consideração o disposto no n.º 1 do artigo 6.º da lei formulário, que determina que «Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas». Assim, no sentido de dar cumprimento a esta norma, a iniciativa deverá conter, preferencialmente no artigo referente ao objeto («Artigo 1.º»), as informações referidas.

O autor não promoveu a republicação, em anexo, da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, apesar do disposto na alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário<sup>3</sup>, e de a última

---

<sup>2</sup> Texto consolidado da lei formulário disponível no sítio da Internet da Assembleia da República.

<sup>3</sup> «Deve ainda proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que:

republicação ter sido efetuada pela Lei n.º 58/2017, de 25 de julho. Caso o legislador assim o entenda, poderá aditar uma norma de republicação e o respetivo anexo até à votação final global.

No que respeita ao início de vigência, o artigo 5.º deste projeto de lei estabelece que a sua entrada em vigor ocorrerá no primeiro dia do segundo mês posterior à sua publicação, mostrando-se assim conforme com o previsto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual os atos legislativos «entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início de vigência verificar-se no próprio dia da publicação».

Em caso de aprovação esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do *Diário da República*, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em análise não nos suscita outras questões no âmbito da lei formulário.

#### ▪ **Conformidade com as regras de legística formal**

A elaboração de atos normativos da Assembleia da República deve respeitar as regras de legística formal constantes do [Guia de legística para a elaboração de atos normativos](#)<sup>4</sup>, por forma a garantir a clareza dos textos normativos, mas também a certeza e a segurança jurídicas.

---

a) Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor, salvo se se tratar de alterações a Códigos».

4 Documento disponível no sítio da Internet da Assembleia da República.

O artigo 2.º reproduz o conteúdo do artigo referente ao objeto, pelo que se sugere a sua supressão, acrescentando-se à norma do artigo 1.º o inciso que se refere ao facto de «os estatutos constarem do anexo à presente lei, da qual fazem parte integrante»

A iniciativa em apreço não nos suscita outras questões pertinentes no âmbito da legística formal, na presente fase do processo legislativo, sem prejuízo de análise mais detalhada a ser efetuada no momento da redação final.

### III. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NACIONAL

---

Nos termos do [artigo 67.º](#) da Constituição<sup>5</sup>, «a família, como elemento fundamental da sociedade, tem direito à proteção da sociedade e do Estado e à efetivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros», sendo que «incumbe, designadamente, ao Estado para proteção da família» «regulamentar a procriação medicamente assistida, em termos que salvaguardem a dignidade da pessoa humana.»

No desenvolvimento deste preceito constitucional, e após diversas tentativas<sup>6</sup>, foi publicada a [Lei n.º 32/2006, de 26 de julho](#)<sup>7</sup>, que veio regular a utilização de técnicas de procriação medicamente assistida concretizando, deste modo, Este diploma de que pode ser consultada uma [versão consolidada](#) sofreu, até à data, as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs [59/2007, de 4 de setembro](#)<sup>8</sup>, [17/2016, de 20 de junho](#)<sup>9</sup>,

---

<sup>5</sup> Texto consolidado retirado do portal na *Internet* da Assembleia da República. Todas as referências à Constituição são feitas para o referido portal. Consultas efetuadas a 27/08/2024.

<sup>6</sup> A primeira iniciativa que visava a adoção de legislação sobre a PMA data da VII Legislatura (1995/1999). Tratava-se da [Proposta de Lei n.º 135/VII - Regula as técnicas de procriação medicamente assistida](#), iniciativa que chegou a ser aprovada, tendo dado origem ao [Decreto n.º 415/VII](#) que foi [vetado](#) pelo Presidente da República Jorge Sampaio. Esta iniciativa acabou por caducar em outubro de 1999. Posteriormente, na IX Legislatura, foram apresentados três projetos de lei: o [Projeto de Lei n.º 90/IX \(PS\) - Regula as técnicas de procriação medicamente assistidas](#); o [Projeto de Lei n.º 371/IX \(BE\) - Procriação medicamente assistida](#); e o [Projeto de Lei n.º 512/IX \(PCP\) - Regula as técnicas de reprodução medicamente assistida](#), iniciativas que caducaram em 22 de dezembro de 2004.

<sup>7</sup> Todas as referências legislativas são feitas para o sítio da *Internet* do *Diário da República*, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 27/08/2024.

<sup>8</sup> [Trabalhos preparatórios.](#)

<sup>9</sup> [Trabalhos preparatórios.](#)

[25/2016, de 22 de agosto](#)<sup>10</sup>, [58/2017, de 25 de julho](#)<sup>11</sup>, [49/2018, de 14 de agosto](#)<sup>12</sup>, [48/2019, de 8 de julho](#)<sup>13</sup>, [72/2021, de 12 de novembro](#)<sup>14</sup>, e [90/2021, de 16 de dezembro](#)<sup>15</sup>.

A Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, teve origem em quatro iniciativas<sup>16</sup>: [Projeto de Lei n.º 141/X \(BE\)](#) - *Regula as aplicações médicas da procriação assistida*; [Projeto de Lei n.º 151/X \(PS\)](#) - *Regula as técnicas de procriação medicamente assistida*; [Projeto de Lei n.º 172/X \(PCP\)](#) - *Regula as Técnicas de Reprodução Medicamente Assistida*; e [Projeto de Lei n.º 176/X \(PSD\)](#) - *Regime jurídico da procriação medicamente assistida*. O texto final apresentado pela Comissão de Saúde foi aprovado, em votação final global, com os votos a favor do Partido Socialista, de oito Deputados do Partido Social Democrata, do Partido Comunista Português, do Bloco de Esquerda e de Os Verdes, os votos contra do PSD, do CDS-PP e três de Deputados do PS, e a abstenção de vinte e um Deputados do PSD. Na sequência da aprovação deste diploma, um grupo de trinta e um Deputados à Assembleia da República requereu ao Tribunal Constitucional, a declaração, com força obrigatória geral, da ilegalidade e da inconstitucionalidade da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, com fundamento em inconstitucionalidade formal e violação da Lei Orgânica do Referendo, e ainda em inconstitucionalidade material de diversas das suas normas, tendo sido proferido o [Acórdão n.º 101/2009](#)<sup>17</sup>, que não declarou a ilegalidade ou a inconstitucionalidade de nenhuma das normas objeto do pedido.

O n.º 1 do [artigo 30.º](#) da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, criou o CNPMA, autoridade competente, independente e especializada, legitimada para regular, disciplinar e acompanhar a prática da PMA em Portugal, acompanhando a evolução científica e técnica e as suas implicações éticas, sociais e legais.» O n.º 2 do mesmo artigo e diploma, elenca algumas das atribuições do Conselho, designadamente: atualizar a informação científica sobre a PMA e sobre as técnicas reguladas pela presente

---

<sup>10</sup> [Trabalhos preparatórios.](#)

<sup>11</sup> [Trabalhos preparatórios.](#)

<sup>12</sup> [Trabalhos preparatórios.](#)

<sup>13</sup> [Trabalhos preparatórios.](#)

<sup>14</sup> [Trabalhos preparatórios.](#)

<sup>15</sup> [Trabalhos preparatórios.](#)

<sup>16</sup> Todas as referências a trabalhos preparatórios são feitas para o portal na *Internet* da Assembleia da República, salvo indicação em contrário. Consultas efetuadas a 27/08/2024.

<sup>17</sup> Referência jurisprudencial retirada do sítio do Tribunal Constitucional. Consultas efetuadas a 27/08/2024.



legislação (a); estabelecer as condições em que devem ser autorizados os centros onde são ministradas as técnicas de PMA, bem como os centros onde sejam preservados gâmetas ou embriões (b); Prestar as informações relacionadas com os dadores (i) ; Pronunciar-se sobre a implementação das técnicas de PMA no Serviço Nacional de Saúde (j); e centralizar toda a informação relevante acerca da aplicação das técnicas de PMA, nomeadamente registo de dadores, incluindo as gestantes de substituição, beneficiários e crianças nascidas (p). Enquanto autoridade competente, o CNPMA tem ainda por atribuições garantir a qualidade e segurança em relação à dádiva, colheita, análise, processamento, armazenamento e distribuição de células reprodutivas e de células estaminais embrionárias humanas, conforme resulta da [Lei n.º 12/2009, de 26 de março](#)<sup>18</sup>, na sua atual redação.

O CNPMA é composto por nove personalidades de reconhecido mérito que garantam especial qualificação no domínio das questões éticas, científicas, sociais e legais da PMA, conforme previsto no [artigo 31.º](#) da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, sendo que os seus membros são designados da seguinte forma:

- a) Cinco personalidades eleitas pela Assembleia da República;
- b) Quatro personalidades nomeadas pelos membros do Governo que tutelam a saúde e a ciência.

Os membros do CNPMA elegem de entre si um presidente e um vice-presidente. O mandato dos membros do é de cinco anos, podendo cumprir um ou mais mandatos, e mantendo-se em pleno exercício de funções até à tomada de posse dos novos membros.

Relativamente ao funcionamento prevê o [artigo 32.º](#) que o CNPMA funciona no âmbito da Assembleia da República, que assegura os encargos com o seu funcionamento e o apoio técnico e administrativo necessários. O Conselho estabelece no seu [regulamento interno](#)<sup>19</sup> a disciplina do respetivo funcionamento. Os membros do CNPMA têm direito a senhas de presença, por cada reunião em que participem, de montante a definir por

---

<sup>18</sup> Versão consolidada. A [Lei n.º 12/2009, de 26 de março](#), foi alterada pelas Leis n.ºs [1/2015, de 8 de janeiro](#), e [99/2017, de 25 de agosto](#).

<sup>19</sup> Informação retirada do sítio do CNPMA. Consultas efetuadas a 27/08/2024.

despacho do Presidente da Assembleia da República, e, bem assim, a ajudas de custo e a requisições de transporte, nos termos da lei geral.

O CNPMA apresenta à Assembleia da República e aos Ministérios da Saúde e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior um relatório anual sobre as suas atividades e sobre as atividades dos serviços públicos e privados, descrevendo o estado da utilização das técnicas de PMA, formulando as recomendações que entender pertinentes, nomeadamente sobre as alterações legislativas necessárias para adequar a prática da PMA à evolução científica, tecnológica, cultural e social (n.º 3 do [artigo 30.º](#)). Todas as entidades públicas, sociais e privadas têm o dever de prestar a colaboração solicitada pelo CNPMA para o exercício das suas competências, conforme previsto no [artigo 33.º](#)

A Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, foi regulamentada pelo [Decreto Regulamentar n.º 6/2016, de 29 de dezembro](#)<sup>20</sup>, e pelo [Decreto Regulamentar n.º 6/2017, de 31 de julho](#)

Sobre esta matéria importa mencionar que na [ata n.º 21/III](#), da reunião de 29 de novembro de 2019 do CNPMA, pode-se ler que a alteração à Lei n.º 32/2006, de 26 de julho, que se encontrava então a decorrer no Parlamento e que se consubstanciou na última modificação sofrida por este diploma, «será um argumento adicional para a há muito reconhecida necessidade de uma nova estrutura orgânica e um novo estatuto jurídico para o CNPMA.» De referir que naquela reunião foi criado um grupo de trabalho com esse mesmo fim<sup>21</sup>. Posteriormente, no [parecer](#) do CNPMA emitido em 18 de outubro de 2020, no âmbito dos Projetos de Lei n.ºs 247/XIV e 71/XIV relativos à gestação de substituição pode ler-se o seguinte: «Já anteriormente manifestámos junto da Comissão Parlamentar de Saúde a total incapacidade do CNPMA assegurar o cumprimento da lei com a estrutura orgânica atual e com a desadequação do seu estatuto às suas competências e responsabilidades. O período de tempo em que a gestação de substituição foi uma realidade em Portugal, exigiu uma total disponibilidade do CNPMA para a gestão dos processos entrados revelando a sua total inadequação

<sup>20</sup> O Decreto Regulamentar n.º 6/2016, de 29 de dezembro, revogou o [Decreto Regulamentar n.º 5/2008, de 11 de fevereiro](#), alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs [1/2010, de 26 de abril](#), e [4/2013, de 11 de junho](#).

<sup>21</sup> Ver ata n.º 21/III, págs. 5 e 6.

orgânica e estatutária para este nível de compromisso e disponibilidade.»<sup>22</sup> Já na reunião de 24 de janeiro de 2020, na [ata n.º 23/III](#), refere-se que, sobre a proposta de um estatuto jurídico para o CNPMA foi apresentado «um primeiro documento com um novo modelo de organização.»<sup>23</sup> Em 24 de novembro de 2023, e de acordo com o ponto 3 da [ata n.º 2/IV](#) deu-se «início à discussão do documento de trabalho relativo à elaboração da proposta de novo Estatuto para o CNPMA», tendo o respetivo texto sido reformulado conforme consta da [ata n.º 5/IV](#), da reunião de 26 de janeiro de 2024, matéria que continuou a ser objeto de análise nas reuniões de 1 de março ([ata n.º 6/IV](#)<sup>24</sup>) e 5 de abril de 2024 ([ata n.º 7/IV](#)<sup>25</sup>).

A presente iniciativa vem agora propor a alteração do n.º 1 do [artigo 30.º](#) e a revogação dos n.ºs 2 e 3 do mesmo artigo e, ainda, dos artigos [31.º](#), [32.º](#) e [33.º](#) da Lei n.º 32/2006, de 26 de julho. Cumpre mencionar que a alínea p) do n.º 2 do artigo 30.º foi alterada pela [Lei n.º 25/2016, de 22 de agosto](#), e o n.º 6 do artigo 31.º aditado pela [Lei n.º 17/2016, de 20 de junho](#).

Sobre esta temática podem ser ainda consultadas os sítios da [Associação Portuguesa de Fertilidade](#), [Sociedade Portuguesa de Medicina de Reprodução](#), [Serviço Nacional de Saúde](#), [Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida](#), e [CNPMA](#).

## IV. ENQUADRAMENTO JURÍDICO NA UNIÃO EUROPEIA E INTERNACIONAL

---

### ▪ Âmbito internacional Países analisados

Apresenta-se, de seguida, o enquadramento internacional referente a: Espanha, França e Itália.

#### Espanha

---

<sup>22</sup> Ver parecer do CNPMA, de 18 de outubro de 2020, pág. 4.

<sup>23</sup> Ver ata n.º 23/III, pág. 5.

<sup>24</sup> Ver ata n.º 6/IV, pág. 7.

<sup>25</sup> Ver ata n.º 7/IV, pág. 6.

A procriação medicamente assistida é, no ordenamento jurídico deste país, regulada pela [Ley 14/2006, de 26 de mayo](#)<sup>26</sup>, sobre técnicas de reproducción humana asistida. No articulado desta lei são abordados todos os temas intrínsecos a esta matéria, incluindo no seu [artículo 20.](#), que estabelece o objeto, a composição e as funções da *Comisión Nacional de Reproducción Humana Asistida*.

Esta comissão é, de acordo com o disposto neste artigo, um órgão colegial, de natureza permanente e consultiva, destinado a aconselhar e orientar a utilização das técnicas de reprodução humana assistida, contribuir para a atualização e divulgação dos conhecimentos científicos e técnicos nesta área, bem como para a elaboração dos critérios funcionais e estruturais dos centros e serviços onde as técnicas de procriação medicamente assistida são realizadas.

O parecer desta comissão é obrigatório para autorizar técnicas experimentais, diagnósticos específicos, práticas terapêuticas, projetos de investigação e para a elaboração de normas gerais que tratem das matérias previstas nesta lei ou diretamente relacionadas com a procriação medicamente assistida.

As comissões homólogas que se constituam nas comunidades autónomas funcionam como comissões de apoio e referência da Comissão Nacional de Reprodução Humana Assistida, colaborando com esta no exercício das suas funções.

Os membros da comissão devem apresentar uma declaração de atividades e interesses e abster-se de participar nas deliberações e votações nas quais tenham um interesse direto ou indireto no assunto em apreciação.

Por sua vez, o [Real Decreto 42/2010, de 15 de enero](#), por el que se regula la *Comisión Nacional de Reproducción Humana Asistida*, define os seguintes assuntos:

- A natureza e as finalidades ([artículo 1.](#));
- A composição ([artículo 2.](#));
- As funções ([artículo 3.](#));

---

<sup>26</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [BOE.es](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas relativas a Espanha são feitas para o referido portal. Consultado a 28/08/2024.

- Os relatórios ([artículo 4.](#));
- Os órgãos ([artículo 5.](#));
- O plenário ([artículo 6.](#));
- A presidência ([artículo 7.](#));
- A vice-presidência ([artículo 8.](#));
- A secretaria ([artículo 9.](#));
- O comité técnico permanente ([artículo 10.](#));
- Os consultores externos ([artículo 11.](#));
- O funcionamento ([artículo 12.](#));
- A sede ([artículo 13.](#)); e
- As comissões homólogas nas comunidades autónomas ([artículo 14.](#)).

O sítio da *internet* da [Comisión Nacional de Reproducción Humana Asistida](#)<sup>27</sup> divulga um conjunto de informações como os membros, os registos de centros, a legislação, a documentação e outros esclarecimentos.

## FRANÇA

O regime jurídico respeitante à procriação medicamente assistida é desenvolvido nos [articles L2141 a L2143-9](#) e [R2141-1 a R2143-20](#) do [Code de la santé publique](#)<sup>28</sup>. Através do disposto nestes conjuntos de artigos são concretizadas as disposições gerais, as condições de autorização e de funcionamento dos estabelecimentos de saúde, dos laboratórios de biologia médica e de outros organismos, bem como o acesso aos dados não identificáveis e à identidade do terceiro dador. Nos [articles L2162-1 a L2162-8](#) do mesmo código são fixadas as sanções penais que podem resultar da violação do previsto nos artigos supracitados.

A *Agence de la biomédecine* é, como determina o [article L1418-1](#) do Código da Saúde Pública, um estabelecimento público administrativo do Estado, que se encontra sob a tutela do ministro responsável pela saúde. Esta entidade é competente nos domínios da transplantação, reprodução, embriologia e genética humanas, sendo que as suas

---

<sup>27</sup> Consultado a 28/08/2024.

<sup>28</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial [legifrance.gouv.fr](http://legifrance.gouv.fr). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a França são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 28/08/2024.

missões incluem a participação na elaboração e, se for caso disso, na aplicação de regulamentos e regras de boas práticas, bem como a aprovação de recomendações no âmbito das suas atividades; assegurar uma informação permanente ao Parlamento e ao Governo sobre a evolução dos conhecimentos e das técnicas nesta área da medicina e propor-lhes as orientações e medidas necessárias; promover a qualidade e a segurança da saúde, assim como a investigação médica e científica nas atividades da sua competência; e garantir a aplicação de dispositivos de biovigilância e de procriação medicamente assistida.

Os [articles L1418-1 a L1418-8](#) e [R1418-1 a R1418-40](#) do mesmo código regulam as missões, a organização e funcionamento, os órgãos (conselho de administração, diretor-geral e conselho de orientação), os recursos financeiros (receitas e despesas), e o regime contabilístico e financeiro.

A página eletrónica da *Agence de la biomédecine* apresenta diversos esclarecimentos sobre a [procriação medicamente assistida](#)<sup>29</sup>, assim como o [Service-Public.fr](#), sítio da *internet* oficial da administração francesa, que divulga informações sobre este mesmo [assunto](#).

## ITÁLIA

A [Legge 19 febbraio 2004, n.º 40](#), *Norme in materia di procreazione medicalmente assistita*<sup>30</sup>, concretiza o regime jurídico inerente a esta matéria. No *Istituto superiore di sanità*, nos termos dos n.ºs 1 a 4 do seu *articolo 11.*, é criado um registo nacional das instalações autorizadas para a aplicação de técnicas de procriação medicamente assistida, dos embriões formados e dos nascidos em resultado da aplicação destas técnicas, sendo a inscrição no registo obrigatória. Este instituto é, também, competente pela recolha e divulgação, em colaboração com os observatórios epidemiológicos regionais, das informações necessárias para permitir a transparência e a publicidade das técnicas de procriação medicamente assistida adotadas e dos resultados obtidos,

---

<sup>29</sup> Consultados a 28/08/2024.

<sup>30</sup> Diploma consolidado acessível no portal oficial [normattiva.it](#). Todas as ligações eletrónicas a referências legislativas referentes a Itália são feitas para o referido portal, salvo indicação em contrário. Consultado a 28/08/2024.

bem como pela receção dos pedidos, informações, sugestões e propostas das sociedades científicas e dos utentes em matéria de procriação medicamente assistida. Em conformidade com o disposto no *articolo 15.* da [mesma](#) lei, o *Instituto superiore di sanità elabora, até 28 de fevereiro de cada ano, um relatório anual destinado ao Ministro da Saúde* relativo à atividade desenvolvida pelos estabelecimentos autorizados, com especial referência à avaliação epidemiológica das técnicas e intervenções efetuadas. O Ministro da Saúde, com base nos dados assinalados no relatório do Instituto, apresenta ao Parlamento, até 30 de junho de cada ano, um relatório sobre a aplicação da presente lei.

O *articolo 2.* do [Decreto Legislativo 28 giugno 2012, n. 106, Riorganizzazione degli enti vigilati dal Ministero della salute, a norma dell'articolo 2 della legge 4 novembre 2010, n. 183](#), afirma que o *Instituto superiore di sanità* regula as suas funções, bem como a sua autonomia de investigação, as competências e responsabilidades de gestão e entre as atividades de avaliação e controlo, em aplicação dos princípios da eficácia, eficiência e custo-eficácia da ação administrativa, o seu modelo de organização através do estatuto aprovado pelo Conselho de Administração, por maioria absoluta dos seus membros, após a audição do Comité Científico.

No sítio de *internet* do *Instituto superiore di sanità* é publicado o [conjunto de normas](#)<sup>31</sup> que regem a sua organização e atividade, entre as quais o seu [estatuto](#) vigente, com o aditamento do n.º *1bis* do *articolo 3*, introduzido pela [Deliberação n.º 7 do Conselho de Administração](#).

### Organizações internacionais

A [Sociedade Europeia de Reprodução Humana e Embriologia](#) (*European Society of Human Reproduction and Embryology - ESHRE*), cujo principal objetivo é promover o interesse pelos cuidados com a infertilidade e uma compreensão abrangente da biologia e da medicina reprodutiva. Uma das suas atividades consiste em adotar orientações e recomendações para os [médicos](#) sobre as diversas matérias inerentes à procriação medicamente assistida, bem para os [pacientes](#).

---

<sup>31</sup> Consultado a 28/08/2024.

Apresenta igualmente esclarecimentos sobre os [órgãos](#) da União Europeia envolvidos nesta temática e sobre os atos jurídicos, como o [Regulamento \(UE\) 2024/1938 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024](#), relativo a normas de qualidade e segurança para as substâncias de origem humana destinadas à aplicação em seres humanos e que revoga as Diretivas 2002/98/CE e 2004/23/CE.

## V. ENQUADRAMENTO PARLAMENTAR

---

### ▪ Iniciativas pendentes (iniciativas legislativas, projetos de resolução e petições)

Efetuada a consulta à base de dados da Atividade Parlamentar (AP), verificou-se que sobre esta matéria ou sobre matéria conexa:

- Baixou, na generalidade, à Comissão de Saúde o [Projeto de Lei n.º 201/XVI/1.ª \(BE\)](#) - *Prorroga o prazo para utilização de gâmetas e de embriões resultantes de doações previstos na Lei n.º 48/2019, de 8 de Julho*;
- Está pendente o [Projeto de Resolução n.º 207/XVI/1.ª \(PSD\)](#) - *Recomenda ao Governo o reforço da acessibilidade das pessoas com diagnóstico de infertilidade às técnicas de procriação medicamente assistida*;
- Tramitou na Comissão de Saúde a [Petição n.º 19/XVI/1.º](#) - *Pelo apoio a tratamentos de infertilidade aos casais no setor privado, como nos 'cheques cirúrgicos'*.

### ▪ Antecedentes parlamentares (iniciativas legislativas e petições)

Compulsada a AP, verifica-se que, na legislatura anterior, tramitou na Comissão de Saúde a [Petição n.º 200/XV/1.ª](#) - *Extensão do período de preservação da fertilidade feminina*, sobre esta matéria ou sobre matéria conexa.



## VI. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

---

### ▪ Consultas facultativas

Atendendo à matéria em causa, a Comissão de Saúde poderá solicitar parecer ou proceder à audição, designadamente, do Conselho Nacional de Ética para as Ciências da Vida (CNECV), da Direção-Geral da Saúde (DGS), da Administração Central do Sistema de Saúde, I. P. (ACSS, I. P.) e da Associação Portuguesa de Fertilidade.

Tendo em conta, nomeadamente, o disposto no Capítulo V (Serviços e Pessoal) da iniciativa parece justificar-se ouvir o Conselho de Administração da Assembleia da República.

Importa referir a este respeito que, a Comissão de Saúde recebeu em [audiência](#), no dia 3 de julho de 2024, o CNPMA. Nessa audiência, o CNPMA manifestou a necessidade de aprovação dos seus estatutos, tendo, nessa ocasião, apresentado uma [proposta](#).